

TELL RATINGUAL DETERMÀ



LEI COMPLEMENTAR N°. 045 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a Plano de Carreira e Kemuneração do Magistério Público Municipal de Tabapuã".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu JAMIL SERON, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei Complementar, conforme Autógrafo nº. 052, de 04 de Dezembro de 2007, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 07 de 29 de Novembro de 2007.

CAPÍTULO – I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Tabapuã é o estabelecido por esta Lei em consonância com os princípios básicos instituidos pela Lei Complementar Municipal n°.042, de 06 de novembro de 2007 e Lei Federal n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Parágrafo Único — Constitui objetivo de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Tabapuã a valorização de seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Mazistério Público os profissionais de:

I – Ensino que exerçam atividades de docência nas unidades escolares municipais;
 II – Educação que ofereçam apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, e supervisão da educação básica.

Artigo3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que, reger-se-ão através de Legislação própria.

CAPÍTULO – II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

 II – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções-atividades de igual denominação;

A STATE OF THE STA

samen approximate la seria ser

Fene Fant (77) 3552-3922

CHPJ. 45, 123, 516/0001-93

TABAPUA





 III – Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de especialista de educação;

IV – Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios de atividades de docentes e especialistas em educação, num mesmo campo de atuação;

V- Quadro do Magistério: é o conjunto de cargos de docentes e de especialistas de educação;

CAPÍTULO – III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO – I DA CARREIRA

Artigo 5º - A Carreira do Quadro do Magistério Público do Município de Tabapuã permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes e especialistas.

Artigo 6º - A classe de docente, constituída por cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Apoio I e Professor Coordenador de Projetos Educacionais, possuirá seis níveis hierarquizados de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL I – Habilitação específica de 2º grau para magistério;

NÍVEL II – Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B);

NÍVEL III – Habilitação específica de grau superior em Pedagogia (licenciatura plena);

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

NÍVEL V – Título específico de Pós-graduação em nível mestrado;

NÍVEL VI - Título específico de Pós-graduação em nível doutorado.

Artigo 7º - A classe de docente, constituída por cargos de Professor de Educação Básica II em áreas específicas e Professor de Apoio II, possuirá quatro níveis hierarquizados de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL III – Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em área própria ao campo de atuação;

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

NÍVEL Y - Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

NÍVEL VI - Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.-

Artigo 8º - A classe de especialistas de educação, constituída de cargos de Assessor Técnico em Orientação Educacional, Coordenador Pedagógico, Auxiliar de Direção



1





de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, possuirá quatro níveis estabelecidos de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL III - Habilitação específica de grau superior em pedagogia (licenciatura plena), com habilitação em administração escolar de primeiro e segundo grau;

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas:

NÍVEL V – Título específico de Pós-graduação em nível mestrado;

NÍVEL VI - Título específico de Pós-graduação em nível doutorado.-

Parágrafo Único:- O docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Tabapuã que for designado para exercer função de Especialista, poderá optar entre a remuneração do cargo a ser exercido ou à gratificação nos seguintes percentuais:

- a) Assessor Técnico em Orientação Educacional: 10% (dez por cento) sobre a referência e nível de seu cargo;
- b) Coordenador Pedagógico: 15% (quinze por cento) sobre a referência e nível de seu cargo;
- c) Auxiliar de Direção de Escola: 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência e nível de seu cargo;
- d) Diretor de Escola: 30% (trinta por cento) sobre a referência e nível de seu cargo.
- e) Supervisor de Ensino: 40% (quarenta por cento) sobre a referência e nível de seu cargo.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 9º - A progressão funcional para os ocupantes de cargos ou função, obedecidas às condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e se dará por promoção e progressão nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando o fator habilitações acadêmicas obtidas em cursos de ensino superior;

 II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção profissional, na respectiva área de atuação.

Artigo 10 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

I – Habilitação em curso superior de licenciatura plena;

II – Curso de Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único – Fica assegurado, nesta progressão funcional, o enquadramento automático em nível superior, dispensado quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 11 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I – Curso de atualização de aperfeiçoamento;

II – Produção profissional.







- §1º Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições, reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.
- § 2º Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídas pontos de acordo com suas especificidades.
- § 3º Os cursos e a produção profissional previsto no Inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.
- Artigo 12 A promoção de uma referência para outra do mesmo nível será automática toda vez que o docente ou especialista de educação atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos na forma estabelecida nesta Lei.
- Artigo 13 A contagem de pontos para efeito da promoção no Quadro do Magistério será feita com base nos seguintes critérios:
- I 05 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício no Magistério Municipal de Tabapuã;
- II 10 (dez) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo, 06 (seis) faltas por ano, computando-se para este fim também as faltas abonadas ou justificadas, e não se computando as demais faltas legais; ou 05 (cinco) pontos por ano aqueles que, nas mesmas condições, tiverem de 07 (sete) a 12 (doze) faltas;
- III De 05 (cinco) a 35 (trinta e cinco) pontos por ano por avaliação de desempenho, que deverá computar os cursos e outras formas de aperfeiçoamento profissional;
- IV 150 (cento e cinquenta) pontos pela conclusão do Curso Superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B), diferente daquele que foi avaliado para classe de docente ou especialista em educação de acordo com os níveis hierarquizados;
- V 150 (cento e cinqüenta) pontos para cursos de nível superior em Psicologia pura, Sociologia pura e Filosofia pura.
- Artigo 14 As eventuais punições por problemas disciplinares, implicarão em redução dos pontos obtidos desde a última movimentação ou do enquadramento, até a data de sua ocorrência, na seguinte proporção:
 - a) Advertência escrita: redução de 10 (dez) pontos;
 - b) Suspensão: redução de todos os pontos obtidos por avaliação de desempenho.
- Artigo 15 A progressão de um nível para outro da mesma classe, para os docentes e especialistas de educação, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme o disposto nos Artigos 6°, 7° e 8° desta Lei. §1° A progressão de que trata o "caput" deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido punições disciplinares, na forma da Lei, ou a partir da prescrição destas na forma do Estatuto do Magistério Público Municipal de Tabapuã.



A





§ 2º - Quando da progressão, o servidor será enquadrado na Classe de Vencimento do nível de progressão, conservando a sua referência.

Artigo 16 – A Diretoria Municipal de Educação organizará, no início de cada ano letivo, uma comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, que estabelecerá critérios para pontuação dos cursos e outras formas de aperfeiçoamento profissional em atendimento ao inciso III, artigo 13.

Parágrafo Único - O mandato da comissão será de 01(um) ano, podendo ser reconduzido por mais 01 (um) ano.

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 17 – A Diretoria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos Artigos 67 e 87 da Lei Federal nº. 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverão, os programas, levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO – IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 – Para os integrantes do Quadro do Magistério, o valor pecuniário de cada referência em relação ao da anterior será de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério são os constantes das tabelas do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As tabelas referidas no § 1º, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos de docentes e especialista de educação, terão a sua aplicação com vigência a partir de 1º de Janeiro de 2008.

Artigo 19 — Para os integrantes de classes de docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno nesse período.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 22 (vinte duas) horas.

§ 2º - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aulas ministradas no período de trabalho noturno.



A Company of the comp





- § 3º O funcionário ou servidor do Quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 4º A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.
- Artigo 20 Para efeito de enquadramento, no Plano de Carreira instituído por esta Lei, os docentes e especialistas de educação serão posicionados nas referências da classe de vencimento do seu cargo a partir do seu tempo de efetivo exercício no magistério público municipal, obedecidos os seguintes critérios:
- I Serão atribuídos ao servidor 15 (quinze) pontos por ano de efetivo exercício no magistério público municipal;
- II Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor, 05 (cinco) pontos por advertência que lhe tenha sido imposta;
- III Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor, 15 (quinze) pontos por suspensão que lhe tenha sido imposta.

Parágrafo Único – O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 21 – Quando da apuração do tempo de efetivo exercício para efeito do disposto no Inciso I do artigo anterior, não serão computados como de efetivo exercício:

I – Os afastamentos por auxílio-doença;

II – Os períodos de licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 22 - Respeitados os níveis nos Artigos 6°, 7° e 8° desta Lei, o servidor será posicionado:

- a) Na referência 1 da Classe Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos;
- b) Na referência 2 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) e inferior a 300 (trezentos) pontos;
- c) Na referência 3 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 450 (quatrocentos e cinqüenta) pontos;
- d) Na referência 4 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinqüenta) e inferior a 600 (seiscentos) pontos;
- e) Na referência 5 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 600 (seiscentos) e inferior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos;
- f) Na referência 6 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 750 (setecentos e cinqüenta) e inferior a 900 (novecentos) pontos:
- g) Na referência 7 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 900 (novecentos) e inferior a 1050 (um mil e cinquenta) pontos;
- h) Na referência 8 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 1050 (um mil e cinqüenta) e inferior a 1200 (um mil e duzentos) pontos.







Parágrafo Único – Efetuando o posicionamento do servidor, na forma estabelecida neste artigo, os pontos residuais serão computados para os efeitos do "caput" do artigo 12 e promoção automática toda vez que atingir o mínimo 150 (cento e cinqüenta) pontos.

Artigo 23 – As referências citadas nos anexos I e II da Lei Complementar nº.042, de 06 de novembro de 2007 passam a ser as constantes do Anexo I da presente Lei.

Artigo 24 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando surtir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 04 dias do mês de Dezembro de 2007.

JAVIIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

ALCEBÍADES STURZENEGGER
Diretor Administrativo







ANEXO I

A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E PROFESSOR DE APOIO I.

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
I	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,96	1.246,31	1.308,63	1.374,07
II	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,96	1.246,31	1.308,63	1.374,07	1.442,78
III	1.076,60	1.130,43	1.186,96	1.246,31	1.308,63	1.347,07	1.442,78	1.514,92
IV	1.162,73	1.220,87	1.281,92	1.346,02	1.413,33	1.484,00	1.558,20	1.636,11
V	1.395,28	1.465,05	1.538,31	1.615,23	1.696,00	1.780,80	1.869,84	1.963,34
VI	1.674,34	1.758,06	1.845,97	1.938,27	2.035,19	2:136,95	2.243,80	2.355,99

B - PROFESSOR COORDENADOR DE PROJETOS EDUCACIONAIS

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
Ĩ	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,92	1.580,17	1.659,18	1.742,14	1.829,25
II	1.365,00	1.433,25	1.504,92	1.580,17	1.659,18	1.742,14	1.829,25	1.920,72
III	1.433,25	1.504,92	1.580,17	1.659,18	1.742,14	1.829,25	1.920,72	2.016,76
IV .	1.547,91	1.625,31	1.706,58	1.791,91	1.881,51	1.975,59	2.074,37	2.178,09
V	1.857,50	1.950,38	2.047,90	2.150,30	2.257,82	2.370,72	2.489,26	2.613,73
VI	2.229,00	2.340,45	2.457,48	2.580,36	2.709,38	2.844,85	2.987,10	3.136,46

C - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II E PROFESSOR DE APOIO II.

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
T V V	7,30	7,67	8,06	8,47	8,90	9,35	9,82	10,32
IV	7,89	8,29	8,71	9,15	9,61	10,09	10,60	11,13
V	9,47	9,95	10,45	10,98	11,53	12,11	12,72	13,36
VI	11,37	11,94	12,54	13,17	13,83	14,53	15,26	16,03

A



CNPJ. 45.122.81500071-32 Fene/Fax: (17) 3562-5022





D – ASSESSOR TÉCNICO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	1.204,50	1.264,73	1.327,97	1.394,37	1.464,09	1.537,30	1.614,17	1.694,88
IV	1.300,86	1.365,91	1.434,21	1.505,92	1.581,22	1.660,29	1.743,31	1.830,48
V	1.561,04	1.639,10	1.721,06	1.807,12	1.897,48	1.992,36	2.091,98	2.196,58
Zak	1,273.75	1 966 92	2 065 27	2.168.54	2.276.97	2.390,82	2.510,37	2.635,89

E - COORDENADOR PEDAGÓGICO

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	1.460,00	1.533,00	1.609,65	1.690,14	1.774,65	1.863,39	1.956,56	2.054,39
IV	1.576,80	1.655,64	1.738,43	1.825,36	1.916,63	2.012,47	2.113,10	2.218,76
V	1.892,16	1.986,77	2.086,11	2.190,42	2.299,95	2.414,95	2.535,70	2.662,49
VI	2.270,60	2.384,13	2.503,34	2.628,51	2.759,94	2.897,94	3.042,84	3.194,99

F-AUXILIAR DE DIREÇÃO DE ESCOLA

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
Ш	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,27	1.914,44	2.010,17	2.110,68
IV	1.620,00	1.701,00	1786,05	1.875,36	1.969,13	2.067,59	2.170,97	2.27952
V	1.944,00	2.041,20	2.143,26	2.250,43	2.362,96	2.481,11	2.605,17	2.735,43
VI	2.332,80	2.449,44	2.571,92	2.700,52	2.835,55	2.977,33	3.126,20	3.282,51

G – DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	1.590,00	1.669,50	1.752,98	1.840,63	1.932,67	2.029,31	2.130,78	2.237,32
IV	1.717,20	1.803,06	1.893,22	1.987,89	2.087,29	2.191,66	2.301,25	2.416,32
V	2.060,64	2.163,68	2.271,87	2.385,47	2.504,75	2.629,99	2.761,49	2.899,57
VI	2.472,77	2.596,41	2.726,23	2.862,55	3.005,68	3.155,97	3.313,77	3.479,46









H- SUPERVISOR DE ENSINO

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
NA PER SERVICE	1.590,00	1.669,50	1.752,98	1.840,63	1.932,67	2.029,31	2.130,78	2.237,32
IV	1.717,20	1.803,06	1.893,22	1.987,89	2.087,29	2.191,66	2.301,25	2.416,32
V	2.060,64	2.163,68	2.271,87	2.385,47	2.504,75	2.629,99	2.761,49	2.899,57
VI	2.472,77	2.596,41	2.726,23	2.362,55	3.005,60	3.155,97	3.313,77	3.479,46



